



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	3208/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
ASSUNTO:	Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (proventos integrais e paritários)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 215/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM DE 5.6.2020, com efeitos retroagindo a 1º.6.2020 (pág. 3 do ID973537)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM nº 2729, de 9.6.2020 (pág. 4 do ID973537)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 2.200,04 (pág. 12 do ID973540)
NOME DA SERVIDORA:	Maria Marlene Souza Borges
MATRÍCULA:	225278 (pág. 3 do ID973537)
CARGO:	Gari, Classe A, Referência XII, Carga Horária 40 horas (pág. 3 do ID973537)
CPF:	152.010.232-15 (pág. 3 do ID973537)
RÉGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 3 do ID973537)
DATA DE INGRESSO:	1º.6.1990 (pág. 2 do ID973543)
DATA DE NASCIMENTO:	1º.7.1956 (pág. 1 do ID973543)
SEXO:	Feminino (pág. 1 do ID973543)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Não (pág. 2 do ID973543)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações iniciais

Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. Análise técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		3-4 ID973537
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1-10 ID973538
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID973539 1 e 9/10 e 12 ID973540
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2. Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
13.488 dias, ou seja, 36 anos e 11 meses e 18 dias. ¹	13.279 dias, ou seja, 36 anos e 4 meses e 19 dias. ²	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Diretoria de Departamento de Gestão de Pessoas (págs. 7-8 do ID973538) é de 209 dias. Tal divergência se evidencia em razão da desatualização da Certidão de Tempo de Serviço, todavia, não macula o ato concessório, conforme será visto a seguir.

2.3. Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05.	Proventos integrais e paritários calculados de acordo com a última remuneração no cargo em que se deu a aposentadoria.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

¹ Tempo computado até o dia anterior à data constante Portaria nº 215/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM com efeitos retroativos à 1º.6.2020 (pág. 3 do ID973537)

² Tempo contido na Certidão de Tempo de Serviço (pág. 7-8 do ID973538).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários calculados de acordo com a última remuneração no cargo em que se deu a aposentadoria	R\$ 2.200,04 (págs. 12 do ID973540)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Denota-se que a planilha acostada aos autos se refere ao mês de maio de 2020 e comparando o citado documento com o último contracheque, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente, conforme atesta o primeiro contracheque à pág. 1 do ID973540.

7. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

8. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora Maria Marlene Souza Borges faz jus a ser aposentada, com proventos integrais e paritários, nos termos do Artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05.

4. Proposta de encaminhamento

9. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

10. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2020.

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque
Coordenadora Adjunta da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 391

Em, 14 de Dezembro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
MABUQUERQUE

COORDENADOR ADJUNTO